



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000763/2008-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.131 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FÁBIO FRANCO DE MORAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 176.122,37, acrescido de multa de ofício proporcional e juros de mora, calculados até 31/01/2008, relativos aos exercícios de 2003 e 2004, totalizando o importe de **R\$ 422.039,82**, em decorrência da constatação da infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Conforme bem sintetizado pelo relatório da decisão recorrida,

Pela análise das declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal, fls. 7 a 10, e das informações contidas no Dossiê do Contribuinte, elaborado a partir dos dados contidos nos sistemas informatizados desta Instituição, a fiscalização verificou haver substancial discrepância entre a movimentação financeira do contribuinte e os valores declarados como rendimentos tributáveis nos anos calendários 2002 e 2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.131 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.000763/2008-44

Tendo em vista o não atendimento à intimação lavrada anteriormente (conforme fls. 5 e 6), nem no prazo suplementar concedido por solicitação do interessado, foi emitida requisição de informações sobre movimentação financeira diretamente às instituições financeiras intervenientes (fls. 16/17 e 46/47).

Dos extratos bancários recebidos das instituições financeiras (fls. 19 a 45 e 49 a 101) foram obtidos os valores depositados/creditados nas respectivas contas correntes, que, excluídos os de valores individuais iguais ou inferiores a RS 200,00 e os valores de transferências entre contas, resultaram no demonstrativo de fls. 103 a 109.

O contribuinte foi, então, intimado a comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em suas contas correntes bancárias (intimação à fl. 102, com ciência por AR à fl. 110). Em resposta, o fiscalizado apresentou a documentação de fls. 111 a 125.

Após a análise dessa documentação, a fiscalização excluiu do total dos depósitos e créditos nas contas correntes do fiscalizado as transferências entre contas correntes de sua titularidade e os valores por ele justificados, e concluiu que restaram como tributáveis os valores consolidados na planilha de fl. 129. Nessa planilha, foram discriminados os valores depositados nas contas correntes de titularidade única do fiscalizado e 50% dos valores relativos às contas correntes que o fiscalizado mantinha em conjunto com o Sr. Ricardo Waquil.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, na qual alegou (i) nulidade do auto de infração por violação ao princípio da ampla defesa e da motivação, (ii) decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, (iii) ilegitimidade da presunção para aferição da base de cálculo do tributo exigido por violação ao princípio da legalidade e por não ser cabível o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, (iv) violação à Lei n.º 9311/96 e, ainda, (v) teceu alegações e anexou documentos visando à comprovação da origem dos depósitos questionados.

A DRJ/SP2 julgou a impugnação procedente em parte para considerar comprovados parte dos depósitos em face da documentação apresentada em decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercícios: 2003, 2004

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por Servidor competente.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao Sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento. A alegação de falta de comprovação do ilícito não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

**DECADÊNCIA.**

Em não tendo O contribuinte exercido a atividade sujeita à homologação a que se refere O art.150, § 1º, do CTN, nada há a ser homologado, não se aplicando, por consequência, .O disposto no § 4º do mesmo artigo. Neste caso, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral do art.173, I, do CTN.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A Lei n.º 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando O titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento, devendo, no entanto, ser excluídos os depósitos cuja origem tenha sido comprovada com os documentos apresentados na impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.131 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.000763/2008-44

Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão aos 15/03/10 (fls. 240) o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 14/04/10 (fls. 243), no qual reproduziu as alegações constantes de sua impugnação e anexou farta documentação, consistente em Termos de Abertura a Encerramento das empresas Antara Comércio Ltda., Balanços Patrimoniais dessas empresas, extratos bancários, DIPJ da empresa Kitamami Comércio Ltda. e outros documentos que comprovariam a origem dos depósitos questionados.

Não houve contrarrazões.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme exposto no relatório acima, trata-se de auto de infração por meio do qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 176.122,37 (imposto, multa proporcional e juros de mora calculados até 31/01/2008) em decorrência da constatação da infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Embora o recorrente não tenha apresentado à autoridade lançadora nem em sede em impugnação todos os documentos hábeis a comprovar a origem dos depósitos questionados, fato é que ele anexou ao seu recurso voluntário farta documentação, composta por inúmeros extratos bancários, Termos de Abertura e Encerramento de Livros Caixa de empresas de que era sócio e das quais afirma ter recebido parte dos valores questionados a título de distribuição de lucros, Balanços Patrimoniais dessas mesmas empresas, bem como outros documentos que podem demonstrar a origem dos depósitos questionados neste processo administrativo e, por conseguinte, entendo que não podem ser ignorados e devem ser analisados em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Com efeito, tomando de empréstimo as palavras da colega Ana Claudia Borges de Oliveira<sup>1</sup>,

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

---

<sup>1</sup> Autos do processo de nº 11040.000232/2009-54.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.131 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.000763/2008-44

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Somente a análise dos documentos anexados ao recurso voluntário esclarecerá se a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, de fato, está caracterizada, legitimando a constituição do crédito tributário correspondente.

Afinal, tendo o recorrente trazido aos autos tais documentos, ainda que em sede de recurso voluntário, não é lícito seguir adiante com a constituição de crédito tributário na casa dos milhares de reais sem a sua análise sob o amparo de uma preclusão processual em processo administrativo, como já dito, regido pelo princípio da informalidade e da verdade material.

Nesse contexto, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem **analisar detidamente a documentação anexada pelo recorrente ao recurso voluntário a fls. 265/366, e esclareça se e em que medida os documentos anexados e os esclarecimentos prestados pelo recorrente comprovam a origem dos depósitos que justificaram a lavratura do presente auto de infração.**

Após análise da documentação em questão, deve ser elaborada Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, os fatos apurados e as respectivas conclusões, intimando-se o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini